



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

ACÓRDÃO Nº 017/2022

Processo Impugnação 1ª Instância nº: 101.377 /2021

Processo Recurso ao CMC nº:00049615/2022

Recorrente: MARIO ROQUE PISONI

Assunto: Recurso Voluntário

Conselheiro Relator: Nelson Casagrande

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IPTU/TCLA. AUTOS DE LANÇAMENTO 28/2021 (BCI 34084) E 29/2021 (BCI 180676), FRACIONAMENTO DE IMÓVEL, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI 1943/1979, RECURSO INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho Municipal de Contribuintes por MÁRIO ROQUE PISONI, CPF nº 201.649.040-34, face à decisão em 1ª Instância prolatada pelo Grupo Julgador, Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município, constante do Processo-MVP nº 101.377/2021.

DO HISTÓRICO DO LANÇAMENTO DO IPTU/TCL

Os Autos de Lançamento tiveram origem no MVP nº 84.004/2021, que objetivou ajustar a tributação do cadastro nº 34.084. No referido BCI, constava o registro de terreno com área de 3.110,80m², com lançamento posterior de construção medindo 64,40m², habite-se residencial emitido em 24/07/2019, originado do MVP nº 71.236/2018. Da revisão efetuada, foi constatado que o BCI estava registrado em desacordo com o inciso III do art. 4º da Lei nº 1.943/1979, que assim dispõe:

4º Para fins tributários, considera-se terreno sem ocupação:

(...)

III - a área territorial remanescente, assim considerada aquela superior a 1.000m² após descontada a



Continuação.....acórdão 017/2022

área construída e a área de circulação de 300m² (...)"

Para atendimento da legislação, foi então desmembrada a área de 300m² mais a construção de 64,40m² e transposta para o BCI nº 180.676, que totalizou 364,40m². O BCI nº 34.084, que possuía o total de 3.110,80m², passou a ser tributado como imóvel sem ocupação, com a área remanescente de 2.746,40m², com retroação a 2018, impactando tanto IPTU quanto a Taxa de Coleta de Lixo (TCL). O lançamento foi realizado pelo Fisco para os anos de 2019, 2020 e 2021.

O contribuinte insurgiu-se contra os referidos Autos de Lançamento, protocolando recurso administrativo de primeira instância, recurso esse que resultou em provimento parcial, excluindo dos Autos de Lançamento as diferenças de tributação do IPTU relativas ao exercício de 2019, que obteve isenção decorrente do MVP nº 96.085/2018. Mantidos os valores lançados nos Autos relativos aos exercícios de 2020. Para o exercício de 2021, a decisão foi pelo recálculo dos valores de IPTU/TCL, considerando alíquota comercial para os cadastros, enquanto houver atividade comercial no local.

Em 22/06/2022, o Grupo Julgador de 1ª Instância, notificou o impugnante da decisão unânime de provimento parcial a sua impugnação;

Em 13/07/2022, insatisfeito com a decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, o Recorrente protocolou, equivocadamente conforme sua manifestação nos autos, recurso novamente ao órgão de primeira instância administrativa, MVP nº 48.312/2022, sendo este convertido no MVP 49.615/2022 (de 19/07/2022), este último dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes.

DA TEMPESTIVIDADE

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância foi tomada em 22 de junho de 2022, quarta-feira, pelo próprio Impugnante, conforme Termo juntado aos autos.

A Recorrente protocolou o primeiro MVP visando o Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes em 13 de julho de 2022, quarta-feira, na Unidade da Central de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

Continuação.....acórdão 017/2022

Atendimento ao Cidadão, no prazo de 21 (vinte e um) dias.

Segundo o artigo 83 da Lei nº 1.783/1977 – Código Tributário Municipal, “*Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão*”. O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado INTEMPESTIVAMENTE, pois ocorreu no prazo de 21 (vinte e um) dias após a data de ciência da notificação do resultado da impugnação protocolada pela Requerente, estando fora do prazo previsto em lei.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

No presente recurso, o Recorrente solicita a revisão da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, que, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso.

A empresa Recorrente reitera a informação de isenção concedida para o exercício de 2019, e de atividade comercial no imóvel, ajustes que já foram reconhecidos e os tributos recalculados nos Autos de Lançamento 28/2022 e 29/2022, sendo matéria vencida.

Argui que a atividade comercial, embora não licenciada, já existia desde 2019.

DOS ARGUMENTOS DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Quanto à isenção arguida, o argumento foi reconhecido e os valores corrigidos em 2019.

Que não procede a alegação do contribuinte quanto à impossibilidade de fracionamento do imóvel em razão da existência do alvará comercial tendo em vista que o imóvel tem habite-se residencial e que, de acordo com o inciso III do art. 4º da Lei 1943/79 é correto o fracionamento, que determina que a área superior a 1.000 m² deve ser desmembrada, descontando-se a área construída e a área de circulação;

Que o funcionamento do estabelecimento comercial no endereço ocorreu em maio de 2020 e que o IPTU do exercício é lançado considerando a situação cadastral do imóvel no encerramento do exercício anterior, em conformidade com o art. 10 da Lei 1943/79, e que os



Continuação.....acórdão 017/2022

reflexos tributários de alterações ocorridas durante o exercício valerão a partir do exercício seguinte (no caso, 2021). Mantidos, portanto, os valores contidos no Auto de Lançamento relativos ao exercício de 2020 e corrigidos para o exercício de 2021.

DA REPRESENTANTE DA FAZENDA

Em sua manifestação, a Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dra. Laura Ely de Carvalho Vianna, apresenta seu posicionamento:

“(,,,) O recurso em apreço é intempestivo, não sendo cabido seu exame.(...)”

De todo o exposto, entende a Fazenda Pública do Município de Canoas que o Recurso não deve ser recebido. Subsidiariamente, entende que merece ser desprovido, para fins de manutenção da decisão do Grupo Julgador de Primeira Instância.”

Por fim, o processo foi distribuído a este Conselheiro para a relatoria.

É o relatório.

Realizada defesa oral, pela representante do recorrente, a matéria foi debatida entre os demais Conselheiros, após o que passo a decidir:

VOTOS

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

Preliminarmente, o recurso não deve ser conhecido, face à intempestividade.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pelo Recorrente, e a consequente manutenção da decisão Grupo Julgador de 1ª instância.

É o voto.

Os conselheiros Elis Regina Moura, Daniel Stoffels Claudino, Osmar Soares Rodrigues, Juliano Brito, e Paulo Amaro Massardo Miranda, por unanimidade, acompanharam o voto do

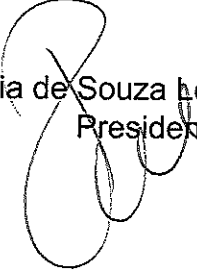


Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

Continuação.....acórdão 017/2022

relator, negando conhecimento ao recurso, em razão de sua intempestividade.

Canoas, 20 de dezembro de 2022.


Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente


NELSON CASAGRANDE
Conselheiro Relator CMC

